



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

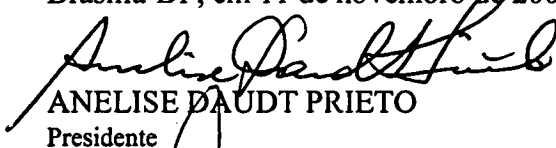
PROCESSO Nº : 13016.000276/2001-50
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.713
RECURSO Nº : 125.437
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALREGRE/RS

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA's) – NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO DA COFINS COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS PARA HABILITAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO RELATIVOS À TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA's) DECORRENTES DA DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS PELO INCRA .
Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 125.437
ACÓRDÃO Nº : 303-31.713
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pleito dirigido originalmente ao Agente da Receita Federal em Bento Gonçalves, visando à extinção de débitos da COFINS mediante a compensação de pretensos Títulos da Dívida Agrária – TDA'S, adquiridos mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios advindos da desapropriação de terras pelo INCRA, os quais, se aceito o pleito, seriam entregues ao Fisco em dação em pagamento.

O pedido foi encaminhado à Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, a qual indeferiu-o, face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com o artigo 66 da Lei 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, da Lei 9.430/96, também não aplicável à espécie.

Discordando da decisão em referência, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade à DRF de Julgamento em Porto Alegre/RS, onde renova as suas razões sobre a admissibilidade do recurso e seu caráter extintivo do crédito tributário. Reforça esse seu entendimento quanto à possibilidade do encontro de contas pretendido.

A DRF de Julgamento em Porto Alegre/RS, julgou improcedente o pleito, nos seguintes termos:

“A compensação compõe modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Pátrio, desde que operada dentro dos moldes do permissivo legal. Melhor esclarecendo, só há efetiva extinção se a compensação for efetuada de acordo com a legislação tributária que rege a matéria. Se não estiver, não opera efeito nenhum, e nem o artigo 138 a protegerá, neste caso, das cominações previstas para a falta ou mora das obrigações tributárias que pretendia extinguir. De modo que a consequência é inevitável: o **lançamento de ofício, com as devidas cominações legais**, sobre as compensações efetivadas irregularmente.

Assim, verifiquemos o que disciplina o artigo 170 do CTN, regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico, consoante o artigo 146 da Carta Magna:

RECURSO N° : 125.437
ACÓRDÃO N° : 303-31.713

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)

A lei complementar impõe um balizamento geral, mas remete poderes à lei ordinária para a sua implementação, nas condições e garantias que esta estipular. É um típico exemplo de artigo que depende de regulamentação legal para ser executado, não tendo aplicação imediata. Tanto é, que apenas em 1991, com a edição da Lei 8.383, é que passou a ser permitida a compensação, nos termos e condições ali determinados. A restrição imposta pelo CTN é de que se tratasse de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não podendo a lei ampliar este conceito. Mas poderia eleger quais créditos poderiam ser objeto de compensação, pois o próprio artigo 170 deu-lhe poderes para tal.

E não se diga que houve recepção parcial pela CF/88, pois a Carta Magna de 1969 também exigia lei complementar para tratar de normas gerais de direito tributário, em consonância com o seu artigo 18, § 1º. Há inúmeros exemplos de outorga de poder por parte da Constituição a leis complementares e leis ordinárias, como também dentro do próprio CTN, quando trata, entre outros, das modalidades de remissão, isenção e anistia do crédito tributário. Dentro da pirâmide hierárquica legal, cabe ao CTN estipular o arcabouço básico daqueles institutos, enquanto as leis operarão in concreto, fazendo efetivamente valer o direito, sem afrontar o disposto no CTN.

Em cumprimento ao artigo 170 do CTN, a Lei 8.383/91, artigo 66, disciplinou a compensação, em seu *caput*, da seguinte forma:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Observa-se que a norma determinou que os créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. **Quanto aos demais créditos, no silêncio da lei, não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal.** As alterações advindas das leis 9.069/95 e 9.250/95 foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.437
ACÓRDÃO N° : 303-31.713

Por fim, as alterações advindas dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 foram no sentido de disciplinar o disposto no Decreto-lei 2.287/86, que tratava de compensação ou restituição de débitos tributários, o que certamente não contempla a pretensão da requerente. A interessada efetuou a compensação com Títulos de Dívida Agrária (TDAs) com débitos vencidos de Cofins e Pis. É uma compensação entre títulos de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para tanto. As TDAs não integram o conceito de taxa, tributo, contribuição social ou receita patrimonial (receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos, conforme Lei 4.320/64, art. 11, § 4º), estando excluídas da autorização legal decorrente das Lei 8.383/91, com a redação dada pelas Leis 9.069/95 e 9.250/95, bem como da autorização contida na Lei 9.430/96.

Aliás, o próprio Código Civil, no seu artigo 1.017, veda a compensação de dívidas fiscais da União, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda. De outra sorte, o artigo 54 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 determina que “não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública”. De maneira que a regra geral é a de que não pode haver a compensação, a não ser que a lei estipule de maneira expressa em contrário. E só há previsão legal para compensação com o ITR (Lei 4.504/64, art. 105, § 1º, “a”).

A jurisprudência administrativa inclina-se na mesma direção. O Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, no Acórdão 201-71.069, pela impossibilidade da compensação pretendida por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento está expresso na ementa da referida decisão, *verbis*:

PIS – COMPENSAÇÃO – TDA – Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária – TDA com débito concernente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. A admissibilidade do recurso voluntário deverá ser feita pela autoridade “ad quem” em obediência ao duplo grau de jurisdição. Recurso Negado.

Desta forma, incorreta a equiparação que a petionária pretende fazer entre as TDAs que adquiriu e o pagamento em dinheiro do crédito tributário devido para efeitos de extinção deste. **Claro está que muito menos para pagamento serão as TDA's aceitas, por contrariar o disposto no artigo 162, incisos I e II do Código Tributário Nacional.**

Finalmente, cumpre ressaltar que aceitar o procedimento adotado pela interessada – seja de compensação, seja de dação em pagamento – é fazer tábula rasa da ordem estabelecida para execução dos créditos da Fazenda Pública disposta no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.437
ACÓRDÃO N° : 303-31.713

artigo 11 da Lei 6.830/80. Além do mais, não há sequer prova inequívoca da posse dos títulos em questão, pois não foi anexado o certificado de propriedade ou demonstrativo da custódia daqueles documentos em instituição financeira autorizada, nem, outrossim, dados sobre a data de resgate daqueles papéis.

Embora não tenha havido qualquer argumentação da interessada em sua manifestação de inconformidade, cumpre salientar, quanto ao efeito suspensivo no crédito tributário pela interposição do pedido que não há previsão legal para tanto, não se subsumindo o presente caso em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Pátrio. Neste sentido, pronunciou-se recentemente a Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação – Cosit, através da Nota MF/SRF/Cosit n° 495/2000, de 28 de julho de 2000, embasada, dentre outros atos, no conteúdo da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 1, de 16 de dezembro de 1.999.

Com efeito, o diploma legal regulador do Processo Administrativo Fiscal somente faz referência ao efeito suspensivo das impugnações e recursos decorrentes da exigência do crédito tributário constituídos via **Auto de Infração ou notificação de lançamento**. Nesta mesma linha, a recente **lei 9.784/1999** – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário – corrobora especialmente esse entendimento, consoante o disposto em seu artigo 61, *verbis*:

Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Vê-se, assim, que o efeito normal do recurso administrativo é o efeito devolutivo. Inexistindo crédito tributário formalizado via lançamento, e portanto, ausente o suporte fático que ensejaria a incidência do art. 151, III, do CTN, não há de se falar em exclusão do poder/dever do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento, até mesmo por tratar-se de atividade vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. Neste sentido, o acórdão proveniente do STJ aplica-se perfeitamente ao presente caso:

ROMS 3983/SP; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (93/0035182-6) DJ DATA: 21/11/1994 PG: 31706 Ministro MILTON LUIZ PEREIRA (1097) MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL -

RECURSO N° : 125.437
ACÓRDÃO N° : 303-31.713

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE – DEPOSITO DE TDA'S – EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – CTN, ART. 151, II – CPC, ART 497 – LEI 6.830/80.

1. O ART. 151, II, CTN, EVIDENCIANDO O DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NÃO CONTEMPLA A HIPOTESE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO MEDIANTE O DEPOSITO DE TDA'S.

2. A ADMISSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, DE REGRA, ESTA CONTEMPLADA NA LEI, DESSE MODO, POR SI, NÃO CONSTITUINDO ATO JUDICIAL ILEGAL O SEU INDEFERIMENTO NO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE NÃO GOZA DA SUSPENSÃO (ART. 497, CPC). A CONSTRUÇÃO PRETORIANA, NO PODIO DA EXCEPCIONALIDADE, CONFORTA O RECURSO COM A SUSPENSIVIDADE, SE DEMONSTRADO O 'FUMUS BONIS IURIS ET PERICULUM IN MORA', REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS, AUSENTES NO CASO CONCRETO.

3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

4. RECURSO IMPROVIDO.

Ressalte-se, por fim, que aceitar o procedimento adotado pela interessada é fazer tábula rasa da ordem estabelecida para execução dos créditos da Fazenda Pública disposta no artigo 11 da Lei 6.830/80. Assim, diante do exposto, proponho que seja julgado improcedente a manifestação de inconformidade quanto à compensação pleiteada, por absoluta ausência de previsão legal.

José Dario Barcellos Pujol
Relator"

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois intimado em 17/07/2002 (fl.55), apresentou seu inconformismo em 15/08/2002 (fls. 57 a 65), repetindo os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, em linhas gerais reafirmando que sua pretensão se encontra amparada no art. 156, II, combinado com o art. 170, ambos do CTN além do art. 74 da Lei 9.430/96 e Art. 1.009 do Código Civil Brasileiro. A seguir transcreve trechos de um livro que seria de autoria do advogado Nicolou Criscuolo, intitulado de "TDA – Título da Dívida Agrária", sobre a possibilidade de utilização de direito de créditos de TDA's visando liquidação de tributos junto à órgãos do governo federal e estadual, bem como, transcreve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.437
ACÓRDÃO N° : 303-31.713

citações do Tributarista e ex-Desembargador Federal Hugo de Brito Machado, este referente a Títulos da Dívida Pública.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO N° : 125.437
ACÓRDÃO N° : 303-31.713

VOTO

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Diante do exposto, e por ser esta matéria já pacificada tanto no âmbito administrativo, como nas esferas judiciais, como também perante aqueles que labutam diuturnamente com a matéria, e principalmente já bastante vergastado no âmbito desse Egrégio Conselho, concluímos que não existe previsão legal para compensação de débitos da COFINS, com cessão de direitos creditórios, para habilitação em processo judicial pendente de julgamento, relativos a Títulos da Dívida Agrária (TDA's) decorrentes da desapropriação de terras pelo INCRA, portanto, não compete ao Conselho de Contribuintes julgar a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os artigos 156, II e 170 do CTN e o artigo 74 da Lei 9.430/96, alegados pela recorrente para respaldar o seu intento, não contemplam de maneira alguma esse tipo de pretensão.

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja **Negado Provedimento ao Recurso**, pois desprovido de legalidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator